EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA XXX VARA CRIMINAL E XXX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX-UF
Processo n.º
Trocoso II
FULANO DE TAL já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de V. Ex.ª, pela Defensoria Pública do
Distrito Federal, requerer a juntada das <b>CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO</b> interposto pelo Ministério Público e
o regular processamento do feito nos termos estabelecidos por lei.
Nesses termos,
Pede deferimento.
LOCAL E DATA.
FULANO DE TAL
Defensor Público
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
COLENDA TURMA CRIMINAL
DOUTA PROCUPADORIA DE HISTICA
DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA

FULANO DE TAL foi condenado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por sete

vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, também do Código Penal (fls.  $239/243v^{0}$ ).

O apelado foi denunciado pelo Ministério Público porque, segundo constou na denúncia (fls. 02/04), no dia XXX, por volta das

01h10min, no estabelecimento comercial denominado Crepe Francês e Massas, localizado na ENDEREÇO, o apelante e outros dos

indivíduos ainda não identificados, mediante grave ameaça e violência à pessoa, exercidas com emprego de armas de fogo, teriam

subtraído, em proveito deles, dinheiro e outros bens descritos na peça acusatória.

Inconformado com a r. sentença, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (fl. 246) sustentando em suas razões (fls.

271/282) a necessidade da reforma da sentença para, em síntese, majorar a reprimenda penal na primeira e na terceira fase da

dosimetria da pena.

Sem razão o recorrente.

Em relação à personalidade do agente, ao contrário do que afirma o Ministério Público, não há provas de que o réu tenha a

personalidade voltada para o crime. Tal circunstância judicial sequer foi investigada em Juízo.

Na verdade, o apelante pleiteia o reconhecimento negativa da personalidade do agente com fundamento em condenações que não

puderam ser utilizadas como reincidência ou maus antecedentes. Pretende, pois, afastar a presunção de inocência para que a pena

seja exasperada em razão da folha penal do apelado.

Ora, havendo no mesmo artigo 59 do Código Penal a descrição de duas circunstâncias (maus antecedentes e personalidade) é de

hermenêutica básica que não podem se confundir. Enquanto os maus antecedentes podem ser analisados objetivamente, com base

em condenações anteriores, a personalidade é de análise subjetiva e demanda uma dilação probatória que sequer foi requerida ao

Juízo.

A respeito, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. MATERIALIDADE E AUTORIA

DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. CRIME DE FURTO SIMPLES. ELEMENTO NORMATIVO.

CARACTERIZAÇÃO. ERRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA.

ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS. DECOTE. CONDUTA SOCIAL. MANUTENÇÃO.

Demonstradas a materialidade e a autoria da contravenção penal de vias de fato, a manutenção do decreto condenatório é medida

impositiva.

A palavra da vítima tem especial relevância em crimes dessa natureza, se coerente e harmônica com as demais provas, sendo apta

para embasar o decreto condenatório.

Verifica-se o elemento normativo do delito de furto quando o réu tem consciência de que a coisa subtraída pertence a outrem, não se tratando de objeto comum do casal, de modo que não é possível se falar em erro, nos termos do art. 20, § 1º, do CP.

Não se aplica o princípio da insignificância para afastar a tipicidade da conduta, quando a lesão jurídica não é inexpressiva e o comportamento do agente é reprovável, visto que possui outros registros pela prática de crimes contra o patrimônio.

Ações penais por fatos posteriores aos examinados não servem para agravar a pena-base.

A valoração da personalidade deve se fundamentar em elementos concretos, dados técnicos, elaborados por profissionais capacitados para este fim. Não pode se circunscrever à verificação da prática anterior de crimes.

Entende-se como conduta social aquela relacionada ao comportamento do agente no meio social, familiar e profissional.

O prejuízo, por ser elemento ínsito ao tipo penal, somente poderá implicar em aumento da pena-base quando for vultoso, reduzindo drasticamente o patrimônio da vítima, de tal sorte que a simples ausência de restituição da res furtiva não autoriza a elevação da pena-base a esse pretexto.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão n.827885, 20130410072714APR, Relator: SOUZA E AVILA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/10/2014, Publicado no DJE: 04/11/2014. Pág.: 125)

Quantos aos motivos do crime, observo que é inerente aos delitos contra o patrimônio a obtenção do lucro. Além disso, o motivo também não foi investigado. Nesse sentido é a jurisprudência deste E. TJDFT:

DIREITO PENAL. ROUBO. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE DO AGENTE. AÇÃO PENAL PENDENTE DE JULGAMENTO DEFINITIVO. ÓBICE. SÚMULA 444/STJ. MOTIVO E CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. ARGUMENTAÇÃO INERENTE AO TIPO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA.

- A ação penal pendente de condenação definitiva não se presta à valoração negativa da personalidade do agente para exasperar a pena-base. Súm. 444/STJ.
- 2. A obtenção de lucro fácil é inerente ao delito de roubo, razão pela qual não se presta a valoração negativa dos motivos do crime.
- 3. Em crimes contra o patrimônio, somente o prejuízo expressivo pode servir de lastro para a valoração negativa das conseqüências do crime.
- 4. As circunstâncias do crime excedem o ordinário à medida que as peculiaridades do contexto fático em que cometido o delito
   mediante simulação de porte de arma de fogo no final da madrugada em ponto de ônibus com intenso fluxo de pessoas em

deslocamento para o local de trabalho, denotam a audácia e destemor do agente e evidenciam a especial gravidade das circunstâncias que cercaram a prática da ação delituosa, o que constitui fundamento idôneo à valoração negativa da circunstância judicial e consequente exasperação da pena-base.

## Recurso parcialmente provido.

(Acórdão n.828037, 20140510035663APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/10/2014, Publicado no DJE: 31/10/2014. Pág.: 93)

Quanto às <u>circunstâncias do crime</u>, tem-se que foi normal ao tipo, não havendo fatos fora do comum a delitos dessa espécie.

Ora, ao contrário do que pareceu ao "Parquet", não há qualquer indicação de que o local ou horário do delito tenham facilitado ou estimulado a ação criminosa.

A afirmação de que o local do delito leva a população a uma indignação (maior que em outros locais) é mera especulação, sem qualquer prova nesse sentido.

Não há qualquer notícia, ademais, de que o apelado tenha extrapolado, de qualquer outra forma, o tipo penal.

O e. TIDFT já se manifestou quanto a normalidade das circunstâncias do crime. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO INVIÁVEL.

- Inadequada a exasperação da pena-base com base na valoração negativa das circunstâncias do crime, quando a prova dos autos não fornece elementos concretos para sua avaliação, tampouco quando não extrapolam o normal para o tipo.
- 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.706289, 20121210067059APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Relator Designado: JESUINO RISSATO, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 22/08/2013, Publicado no DJE: 28/08/2013. Pág.: 240)

Com relação às consequências do crime, para valoração negativa é preciso que haja algo a mais na conduta do agente que ultrapasse o tipo penal e extrapole as consequências já previstas para o crime. Nesse sentido, a não recuperação dos bens subtraídos é consequência própria dos delitos contra o patrimônio e, por conta disso, não pode exasperar a pena-base.

As consequências normais dos crimes contra o patrimônio são, logicamente, a diminuição do patrimônio da vítima.

Assim é a jurisprudência do TJDFT:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPRESSÃO DIGITAL. PROVA TESTEMUNHAL.

ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES, PERSONALIDADE DO AGENTE E
REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES CRIMINAIS DISTINTAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. BENS NÃO RESTITUÍDOS. CIRCUNSTÂNCIA ÍNSITA AO TIPO PENAL. RECURSO
PARCIALMENTE

PROVIDO.

- 3. Apesar de lastimáveis as conseqüências do crime, uma vez que não recuperados os bens subtraídos pelo réu, por certo que elas se confundem com os aspectos normais e ínsitos aos delitos contra o patrimônio, não constituindo fundamentação idônea para a majoração da pena-base.
- 4. Recurso parcialmente provido.

(Acórdão n.790209, 20110710291712APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 15/05/2014, Publicado no DJE: 21/05/2014. Pág.: 185)

Assim, não há consequências do crime para serem valoradas negativamente.

Com relação à terceira fase da dosimetria, o pedido para aumentar a pena em metade (1/2) em razão das majorantes também não merece amparo.

De acordo com a jurisprudência do e. TJDFT e em atenção o princípio da proporcionalidade o mais adequado é que o aumento figue no mínimo legal, isto é, em 1/3. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

PALAVRA DA VÍTIMA. **DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. MERA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. SÚMULA**443/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- 3. Nos termos da súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, a mera indicação das causas de aumento de pena previstas no artigo 157, § 2º, do Código Penal não é suficiente à exasperação da reprimenda. Devem ser apresentados elementos concretos que justifiquem a fixação de patamar de majoração superior ao mínimo de 1/3 (um terço) previsto neste dispositivo. É dizer: deve ser considerada a qualidade e não a quantidade das causas de aumento.
- 4. Recurso parcialmente provido.

(Acórdão n.817151, 20130910235525APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 04/09/2014, Publicado no DJE: 09/09/2014. Pág.: 318)

PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EXCLUSÃO DAS MAJORANTES. INVIABILIDADE. **DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL DE 1/2 (METADE) ELEITO SEM FUNDAMENTAÇÃO QUALITATIVA PARA O AUMENTO DA PENA EM VIRTUDE DAS MAJORANTES.** 

O simples número de causas de aumento não é suficiente para majorar a sanção acima do patamar mínimo de 1/3 (um terço). Para tanto é necessária fundamentação qualitativa em relação a cada uma delas, reservada para situações especiais de criminalidade mais violenta, por exemplo, utilização de várias armas ou armamento de grosso calibre, participação de número considerável de agentes, lapso temporal expressivo em que a vítima ficou em poder dos agentes. Súmula 443 do STJ. Recurso parcialmente provido. (Acórdão n.799794, 20130510065707APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 25/06/2014, Publicado no DJE: 09/07/2014. Pág.: 128)

Por todos esses fundamentos, requer a defesa seja o recurso do Ministério Público conhecido e, no mérito, desprovido.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

Defensor Público